



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA: 14 de maio de 2013	MEDIDA PROVISÓRIA NÚMERO Medida Provisória nº 613, de 07 de maio de 2013	PÁGINA
-----------------------------	---	--------

AUTOR:- Deputado SIBÁ MACHADO

() Supressiva () Substitutiva (x) Modificativa () Aditiva () Substitutivo Global
--

Dê-se nova redação aos artigos 5º e 6º da Medida Provisória nº 613 de 07 de maio de 2013, alterando o § 15 e o seu inciso IV do art. 8º da Lei 10.865 de 30 de abril de 2004, e inciso IV e inciso II do parágrafo único do art. 56 e parágrafo único do art. 57 da Lei 11.196, de 21 de novembro de 2005, e do § 1º do art. 57-A e o caput do art. 57-B.

Art. 5º A Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º

§ 15. Na importação de etano, propano e butano, destinados à produção de eteno, propeno, nafta petroquímica, condensado destinado às indústrias petroquímicas, buteno, butadieno, orto-xileno, benzeno, tolueno, isopreno e de paraxileno, quando efetuadas por indústrias petroquímicas para serem utilizados como insumo, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação são de, respectivamente:

I -

IV – 1,0% (um por cento) e 4,6% (quatro inteiros e seis décimos por cento), para os fatos geradores ocorridos a partir do ano de 2018.

....." (NR)

Art. 6º A Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 56.

IV – 1,0% (um por cento) e 4,6% (quatro inteiros e seis décimos por cento), para os fatos geradores ocorridos a partir do ano de 2018

Parágrafo único

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 14/05/2013, às 14:15
Givago Costa, Mat. 257610

- às vendas de eteno, propeno, condensado, buteno, butadieno, orto-xileno, benzeno, tolueno, sopreno e paraxileno para a utilização por empresas de resinas termoplásticas (CNAE 20.31-2), resinas termofixas (CNAE 20.32-1), fabricação de intermediários para plastificantes, resinas e fibras (CNAE 2022-3/00) e linearalquilbenzeno - LAB.” (NR)

“Art. 57.

Parágrafo único. Na hipótese de a indústria petroquímica revender a nafta petroquímica adquirida na forma do art. 56 ou importada na forma do § 15 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004, os créditos de que trata o caput serão calculados mediante a aplicação das alíquotas estabelecidas nos incisos do caput do art. 56.” (NR)

“Art. 57 – A

§ 1º O saldo de créditos apurados pelas indústrias petroquímicas na forma do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, existente em 8 de maio de 2013, poderá, nos termos e prazos fixados em regulamento:

I -”(NR)

“Art. 57-B. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder às indústrias petroquímicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS crédito presumido relativo à aquisição de etanol utilizado na produção de resinas termoplásticas (CNAE 20.31-2), resinas termofixas (CNAE 20.32-1) e fabricação de intermediários para plastificantes, resinas e fibras (CNAE 2022-3/00) e linearalquilbenzeno - LAB.”

§ 1º”(NR)



JUSTIFICAÇÃO

O uso do termo "central petroquímica" nos artigos 5º e 6º da MP de maneira indistinta ocasionou uma distorção na interpretação em relação aos beneficiários do incentivo fiscal definidos pela MP, por isso se faz necessária a troca desse termo por "indústria petroquímica" que é mais abrangente, ou seja, considera as empresas de 1ª e 2ª geração.

Com o objetivo de equalizar o incentivo fiscal na indústria petroquímica, a redação do art. 6º, que altera a Lei 11.196/05, em seu art. 56, parágrafo único, inciso II, precisa contemplar os produtos produzidos por todas as empresas de 2ª geração petroquímica que consomem petroquímicos básicos (de 1ª geração petroquímica). Para ser obtido esse resultado, nossa proposta é mencionar os CNAE's das empresas que consomem os produtos de 1ª geração petroquímica de modo que todos os produtores da 2ª geração petroquímica sejam contemplados pelo incentivo fiscal, tornando possível a inclusão específica dos principais produtos intermediários e o linearalquilbenzeno-LAB. Importante ressaltar que a extensão do incentivo aos insumos intermediários permitirá a inclusão de produtos relevantes para a cadeia petroquímica, tais como: (i) ácido tereftálico – PTA, proveniente do paraxileno e (ii) a cadeia estirênica, estireno e etilbenzeno provenientes de eteno e benzeno.

Tendo em vista o benefício proposto pela MP 613/2013 que visa incentivar a indústria química atendendo as premissas do Plano Brasil Maior, e assim concedendo a redução de PIS e COFINS até 2017, solicitamos o ajuste do inciso IV, § 15 do art. 8º alterado pelo art. 5º e inciso IV do art. 56 alterado pelo art. 6º da referida MP, mantendo o patamar dos percentuais aplicados na Lei 10.865/2004, para que não haja um desequilíbrio a partir de 2018 na indústria.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
11	Deputado Sibá Machado	AC	PT
	<i>Sibá Machado</i> ASSINATURA		